



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

|   |                                  |
|---|----------------------------------|
| <b>Parecer Único nº 0788200/2018</b>  |                                  |
| <b>Auto de Infração:</b> 21229/16   | <b>PA COPAM:</b> 441796/16 – CAP |
| <b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 20.922/13 e código 301 e 305, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08 |                                  |

|   |                                 |
|---|---------------------------------|
| <b>Autuado:</b> Elói Vilela Gomes                     | <b>CPF/CNPJ:</b> 950.486.936-04 |
| <b>Município:</b> Passos/MG                           | <b>Zona:</b>                    |
| <b>Bacia Federal:</b>                                 | <b>Bacia Estadual:</b>          |
| <b>Boletim de Ocorrência:</b> REDS 2016-002202784-001 | <b>Data:</b> 28/01/2016         |

| Equipe Interdisciplinar   | MA SP       | Assinatura               |
|---|-------------|--------------------------|
| <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b><br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas | 1.364.210-3 | <b>Original Assinado</b> |
| De acordo:  |             |                          |
| <b>Elias Venâncio Chagas</b><br>Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental                | 1.363.910-9 | <b>Original Assinado</b> |

#### I - Relatório:

O agente autuante, durante patrulhamento e atendimento à denúncia anônima, constatou que ocorreu a intervenção em área de preservação permanente – app, em uma área estimada de 600m<sup>2</sup>, na montante de uma nascente, bem como a destoca de árvores nativas, de médio e pequeno porte, utilizando o local para plantio de mudas de café.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, códigos 301 e 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 21229/2016, com aplicação das penalidades de multa simples.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 30/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- A decisão recorrida não levou em consideração nenhum dos fatos e fundamentos que instruíram a defesa;
- Que a propriedade foi adquirida em 29/07/2015, e neste ato, a propriedade já se encontrava desmatada e sofrido intervenção nas áreas constantes no auto de infração;
- Que após a apresentação da defesa, em 19/10/2016 o recorrente celebrou um acordo ao aceitar a transação penal proposta pelo Ministério Público que fora homologada pelo juiz. Assim o recorrente já foi devidamente penalizado pelas infrações constantes do auto de infração, razão pela qual carece ele de uma nova análise por parte deste conselho, para se considerar todos os fatos e fundamentos que foram lançados naquele recurso.;

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 31.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 21229/2016, houve a prática de infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, conforme previsto nos códigos 301 e 305, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

***Código: 301***

***Especificação das Infrações: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.***

***Classificação: Grave.***

***Pena: - Multa simples;***

***(...)***

***Outras Cominações: – Suspensão ou embargo das atividades;– Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido***



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.

**Código:** 305

**Especificação das Infrações:** Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

**Classificação:** Gravíssima.

**Pena:** - Multa simples;

(...)

**Outras Cominações:** – Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido a multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência REDS n.º 2016-002202784-001, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

“Durante patrulhamento ambiental e em atendimento a denúncia anônima, no ato da fiscalização, comparecemos no sítio São Pedro, de propriedade do autor Eloi Vilela, constatamos que ocorreu a intervenção em área de preservação permanente, estimada em 20x30, totalizando 600m<sup>2</sup>, na montante de uma nascente e destoca de árvores nativas de grande, médio e pequeno porte, espécies variadas, em uma área estimada em 01.50.00ha (um hectare e meio), utilizando o local para plantio de mudas de café. **Segundo o autor o serviço foi realizado utilizando uma máquina de esteira e todo o serviço foi realizado sem autorização do órgão ambiental competente.** Diante o exposto, foram tomadas as seguintes providências administrativas: confecção de auto de infração n° 021229/16 no valor de R\$2.990,64 (dois mil novecentos e noventa reais e sessenta quatro centavos) e apreensão do material lenhoso, cerca de 20 (vinte) estéreos de lenha nativa, cerca de 13m<sup>3</sup> (treze metros cúbicos), que ficou espalhado no local sob a responsabilidade do autuado, bem como a suspensão das atividades na área objeto da autuação até regularização junto ao órgão ambiental”. (grifo nosso)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 301 e 305, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que não foram levadas em consideração as teses suscitadas na defesa administrativa não merece prosperar.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 31, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 28/30, sendo que no referido parecer foram analisadas detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.

A decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido as penalidades estabelecidas no auto de infração.

Cabe esclarecer, que o autuado poderia ter feito vista do processo administrativo, assim teria acesso a todos os elementos que motivaram a decisão. Além do mais, o autuado não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar que teve o seu direito de acesso ao processo administrativo inviabilizado.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do autuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.

Alega o autuado que não é o responsável pelas infrações perpetradas, posto que adquiriu a propriedade em meados de 2015 e todas as intervenções já haviam sido realizadas naquele momento. Todavia, as intervenções foram verificadas na data de 28/01/2016, sendo que o material lenhoso ainda se encontrava no local. Não foram anexados aos autos quaisquer elementos de prova capazes de demonstrar o alegado, além de cópia de um contrato particular de compra e venda.

Ademais, no momento da fiscalização, conforme demonstra Boletim de Ocorrência, o autuado afirma que as intervenções ocorreram mediante uso de trator de esteira, sem autorização do órgão ambiental, fatos que seriam desconhecidos ao mesmo se as intervenções não tivessem sido realizadas por ele.

Não obstante, importante ponderar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.**

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

2 – **Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a deconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Quanto ao fato de o autuado ter realizado transação penal junto ao Ministério Público demonstrando que o mesmo já foi penalizado pelas infrações referentes ao auto de infração em questão, importante salientar que a mesma em nada interfere na decisão a ser tomada na esfera administrativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Isso por que um mesmo ato pode acarretar responsabilização em uma ou mais esferas – administrativa/judicial/civil – a depender do caso, conforme insculpido no artigo 225, §3º da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

No presente caso, as ações perpetradas pelo autuado constituem crime ambiental, razão pela qual ocorreu a persecução criminal, que culminou na transação penal, trouxe a obrigação de reparação dos danos causados (civil), através do plantio das árvores, conforme determinado pelo Ministério Público e também constituem infrações administrativas nos termos da Lei Estadual nº 20.922/13, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, e, sendo infração administrativa, a competência exclusiva para sua análise, pertence ao órgão ambiental, não podendo transação penal homóloga junto ao Judiciário ter qualquer ingerência sobre a mesma.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 65. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa bem como a suspensão da área objeto de autuação até regularização junto ao órgão ambiental competente.**

É o parecer. *S.M.J.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 2.990,64 (dois mil novecentos e noventa reais e sessenta quatro centavos), respeitada a atualização pela taxa SELIC, bem como suspensão das atividades na área objeto da infração até regularização junto ao órgão ambiental competente,** em todos os seus termos.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 20 de novembro de 2018.